



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0741046-25.2022.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Estado de Alagoas

**Litisconsorte Passivo:** Município de Maceió

### DECISÃO

**AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE PROPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ. ADMINISTRATIVO. GESTÃO DO MARCO DOS CORAIS PELO ESTADO. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PELO MUNICÍPIO. ÁRVORE DE NATAL DE GRANDE PORTE. ALEGAÇÃO DE RISCOS PARA A ESTRUTURA FÍSICA DO ESPAÇO E PARA AS PESSOAS QUE CIRCULAM NO LOCAL. RECONHECIDA GESTÃO DO ESTADO POR DOMÍNIO ÚTIL DECORRENTE DE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DE POSSE E CESSÃO DE USO FORMALIZADA COM A UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA POR CONVÊNIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PODE SER SUPRIDA POR DECISÃO JUDICIAL COMPROVADOS TECNICAMENTE A INEXISTÊNCIA DE RISCOS. PREMÊNIA DE SOLUÇÃO DIANTE DO PERÍODO NATALINO.**

1. O Estado de Alagoas é, como cessionário, responsável pela área, sendo legítimo seu interesse em zelar pelo bem público em questão, que consiste em importante bem de uso comum do povo sob administração estatal. Por outro lado, compete ao Município a administração das orlas e praias marítimas urbanas, conforme termo de adesão de fls. 41/53, fundamentado na autorização de transferência de gestão dessas áreas pela União, prevista no art. 14 da Lei nº 13.240/2015.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

2. O parecer da Procuradoria do Município de Maceió não cuidou de edificações na área do Marco dos Corais, inclusive a ser feita pelo próprio Município de Maceió. De fato, não se pode descartar a fiscalização municipal em matéria de sua competência, mas isso não envolve a autorização para que particular ou ente público possa utilizar ou edificar no espaço do Marco dos Corais sem a anuência do gestor que é o Estado de Alagoas.
3. A gerência da orla pelo Município deve respeitar o espaço cedido ao Estado. O próprio termo de adesão municipal, especificamente em sua cláusula sétima, consigna o seguinte: “§4º *Os instrumentos de destinação firmados pela União com terceiros, vigentes no ato de formalização do presente Termo, mesmo que sobreponham áreas cuja gestão é transferida, permanecerão válidos, cabendo ao Município dar-lhes cumprimento*”. Assim, verifica-se que a gestão municipal da orla não é absoluta, especialmente quando se trata de monumento construído pelo governo do Estado, em espaço cedido pela União ao ente estatal.
4. Considerando-se que a boa gestão do ponto turístico configura objetivo de interesse comum a ambos os entes públicos, as relações entre Estado e Município no que concerne ao Marco dos Corais devem ser reguladas por meio de Convênio, visando a colaboração mútua. Assim, nada impede que o Município utilize o espaço para promover a decoração natalina na orla marítima, desde que tal uso seja formalizado mediante Convênio com o Estado de Alagoas.
5. Por fim, em que pese o instrumento primeiro a regular as relações entre Estado e Município ser o convênio administrativo, a autorização pode excepcionalmente e nesse caso ser suprida por decisão judicial a partir da comprovação da viabilidade técnica da permanência da estrutura no Marco dos Corais. Esse entendimento decorre da observância à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF/88) e ao dever de consideração das consequências práticas da decisão (art. 20 da LINDB), especialmente diante do contexto que se apresenta, em que a estrutura da árvore de natal e do túnel já estão quase finalizadas.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

6. Em juízo de cognição primária e para resguardar a segurança das pessoas, bens e valores envolvidos, defiro em parte o pedido liminar para suspender provisoriamente a instalação da árvore de Natal e demais obras no Marco dos Corais, bem como determino que o Estado de Alagoas apresente nos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, o projeto estrutural da área.
7. Designo audiência para o dia 25/11/2022, às 10 (dez) horas, de forma presencial nas dependências desta 18ª Vara da Fazenda Pública, para os devidos esclarecimentos sobre a situação de fato da obra de instalação da “árvore de natal gigante”, e de tentativa de conciliação, ocasião na qual o Município de Maceió deverá apresentar os estudos de viabilidade, de posse do projeto estrutural da área.
8. Intimem-se pessoalmente a Procuradora Geral do Estado e o Procurador Geral do Município para comparecerem à audiência, os quais deverão levar os profissionais técnicos hábeis a prestar os devidos esclarecimentos.

Trata-se de Ação Cautelar Antecedente ajuizada pelo **Estado de Alagoas** em face do **Município de Maceió**, com o objetivo de obter tutela jurisdicional para determinar a suspensão da instalação de árvore de Natal “gigante” e de um túnel no “Marco dos Corais”.

Narra a petição inicial que o Município de Maceió recentemente deu início à instalação de uma árvore de Natal “gigante” (uma das maiores do Brasil, com altura de 37 metros - equivalente a um prédio de 7 andares), bem como de um túnel, no ponto turístico conhecido como “Marco dos Corais”, mediante descarga de materiais no local, promovendo, ainda, bloqueio de acesso da população ao espaço público.

Relata que o Marco dos Corais integra o patrimônio do Estado de Alagoas,



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

encontrando-se sob administração, gestão e manutenção da administração pública estadual.

Aduz que o Município de Maceió, antes de descarregar os materiais e efetivamente iniciar a instalação do equipamento no local, não realizou qualquer prévia notificação ou comunicação ao Estado de Alagoas, não havendo, ainda, notícia de estudo, relatório ou documento hábil apto a demonstrar a viabilidade da instalação da árvore “gigante”.

Por consequência, alega que a Administração Pública Estadual está com receio de que a instalação da árvore comprometa a segurança e higidez da estrutura do “Marco dos Corais”, que consiste em uma praça edificada sobre o mar e, portanto, está sujeita a desabamento acaso tenha que suportar peso em excesso. Destaca os riscos ao patrimônio público – de notório valor urbanístico e turístico – e, principalmente, à integridade física da população.

Menciona que a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA) designou técnicos para realizar inspeção no local, os quais foram impedidos de ingressar no espaço pelos funcionários da Prefeitura de Maceió. Assim, o órgão formulou ofício advertindo a Prefeitura acerca dos riscos à vida útil da estrutura.

Por fim, informa que, ao tomar conhecimento do início do empreendimento, a SEDETUR enviou notificação extrajudicial ao Prefeito de Maceió solicitando que, no prazo de 12 (doze) horas, fossem retirados quaisquer materiais, equipamentos ou bens que não sejam integrantes da referida praça, contudo, não obteve resposta.

Defende que o Marco dos Corais é bem de valor histórico, cultural, ambiental,



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

turístico e paisagístico, recebendo proteção constitucional tanto pelo art. 5º, LXXIII, CF/88, quanto pelo art. 216, segundo o qual constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo-se os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Sustenta que o ordenamento jurídico protege os bens jurídicos envolvidos, de modo que a Lei 7.347/85 prevê, em seu art. 1º, a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente (em suas diversas formas), a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, bem como a qualquer bem ou interesse difuso ou coletivo.

Aduz que o Estado foi surpreendido com a utilização indevida de bem público sob sua administração, quadro que constitui esbulho de posse, passível de ser combatida por meio de ação possessória, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que a ausência de autorização pela SEDETUR constitui violação à posse e administração do bem público em questão, sendo que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e restituído no de esbulho, conforme os art. 560, do CPC, e art. 1.210, do Código Civil. Assim, afirma que não só o direito do Estado de Alagoas deve ser acautelado, como também dos turistas e visitantes que devem ter acesso desobstruído ao local.

Desse modo, diante do provável avanço das obras, com previsão de encerramento no dia 30/11/2022, o ente estatal requer a concessão da tutela de urgência cautelar para que se determine ao Município de Maceió a suspensão da instalação da árvore de Natal no Marco dos Corais, com a retirada dos equipamentos e quaisquer



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

órbices de acesso do público ao local, até que haja autorização do Estado de Alagoas, após apreciação dos estudos de viabilidade.

O Município de Maceió peticionou nos autos, às fls. 28/39, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual em razão de o espaço ser de propriedade da União, cedido para o Estado. No mérito, afirma que o monumento possui estudo prévio que atesta a viabilidade de sua instalação no Marco dos Corais, bem como que a instalação do monumento prescinde de autorização do Estado de Alagoas, pois o único ente competente para questionar tal ação seria a União. Assim, requer a remessa dos autos à Justiça Federal e, subsidiariamente, o indeferimento da tutela de urgência.

O ente municipal juntou aos autos os seguintes documentos: (a) Termo de adesão à gestão das praias marítimas urbanas do município de Maceió/AL, às fls. 41/53; (b) Alvará de autorização para evento em área de domínio público e/ou particular, exarado pela Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social, às fls. 54/61; (c) Processo administrativo municipal de consulta acerca da gestão do Marco dos Corais, às fls. 62/82; (d) Imagens das estruturas inferiores do bem (fls. 83/90); (e) Parecer técnico sobre a implantação da árvore de natal (fls. 91/92); (f) Opiniões em redes sociais acerca do fato (fls. 93/96).

É o relatório.

**Decido.**

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente cujo objetivo consiste na suspensão da instalação de estrutura, pela Prefeitura de Maceió, em bem sob administração do Estado



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

de Alagoas, condicionando-se a retomada da instalação à prévia autorização do ente estatal após apreciação dos estudos de viabilidade.

O Município de Maceió levanta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual ao alegar que a área pública onde está sendo instalada a árvore de natal, temporariamente, é de domínio da União, com cessão de uso para administração e conservação pelo Estado. Esse fato atrairia a competência para a Justiça Federal. Além disso, invoca o art. 109 da Constituição Federal<sup>1</sup> e a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> para dizer que cabe à Justiça Federal decidir sobre o interesse da União.

Em que pese haja a deliberação na Súmula 150 do STJ para a competência da Justiça Federal, ao juiz estadual compete averiguar a pertinência da justificação, de fato e de direito, da alegação da parte que pretende provocar o deslocamento das instâncias judiciais (o Município de Maceió). Para assim proceder, é necessário que se visualize a demanda trazida a juízo e sua efetiva repercussão na esfera da União. Esse poder decorre do exercício de sua jurisdição para um acesso à justiça de forma justa:

Portanto, o que hoje se entende por acesso à Justiça, não pode limitar-se à garantia de uma singela apresentação, a um órgão jurisdicional, de um histórico de dano sofrido ou temido, mas, antes, deve conectar-se à oferta, por parte do Estado-juiz, de uma resposta tempestiva, tecnicamente consistente, justa e exequível no plano prático, ideário bastante distanciado da antiga acepção pela qual o juiz, “ao publicar a sentença de mérito cumpre e acaba o ofício jurisdicional”, como o previa a primitiva redação do art. 463 do CPC/73, o que implicava em descompromissar o Estado-juiz quanto à

<sup>1</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

<sup>2</sup> Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifi que a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

efetiva realização prática dos comandos prestacionais.<sup>3</sup>

Com efeito, essa postura não pode ser automática e desprovida de uma relação de pertinência, o que envolve um juízo hermenêutico. A demanda está pautada como um todo para o conhecimento do juízo estadual e essa interpretação deve ser realizada.

Com efeito, a distinção se faz em termos de interesse econômico e de interesse jurídico. Quando o interesse é meramente econômico, mesmo que haja intervenção da União, não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Isso só ocorre se existir interesse jurídico, que importa na afetação de algum direito ou obrigação relativa à União.

Na hipótese, o Estado de Alagoas possui o “domínio útil” do espaço onde se encontra o “Marco dos Corais”, ao adquirir a posse em processo judicial de Desapropriação que tramitou nesta 18ª Vara da Fazenda Pública Estadual (autos de nº 009225-98.2009), que à época pertencia ao Clube “Alagoinhas”. Posteriormente, houve uma cessão de uso para o Estado (fls. 76/80), quando este fez uma reconstrução do espaço físico e atualmente detém a sua administração.

<sup>3</sup> MANCUSO, Rodolfo. **33. Significado Contemporâneo de Jurisdição e Acesso à Justiça** In: BIANCHI, José; PINHEIRO, Rodrigo; ALVIM, Teresa. **Jurisdição e Direito Privado: Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Ministra Nancy Andrighi no Stj**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1196996441/jurisdicao-e-direito-privado-estudos-em-homenagem-aos-20-anos-da-ministra-nancy-andrighi-no-stj>. Acesso em 21 de nov. de 2022.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

Constata-se que o Município de Maceió pretende instalar uma árvore de natal de grande porte e que depende da anuência do Estado, mas esse procedimento não foi realizado. A edificação temporária está em cima da estrutura física do Marco dos Corais e não tem a ver com possibilidade de dano ambiental, como se fosse uma extensão para dentro do mar que pudesse modificar o curso da água e de outras esferas do meio ambiente. A questão se resume à anuência do Estado e possibilidade de danificação na estrutura física, bem como à existência de perigo para as pessoas que terão acesso ao adorno natalino.

Nenhuma dessas situações tem a ver com interesse da União, sua esfera não será atingida com qualquer desfecho da demanda, seja pela retirada ou manutenção da edificação.

Destaque-se que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002135-16.2010.4.05.8000 – a qual tramitou na 13ª Vara Federal de Alagoas e foi utilizada pelo Município como argumento para afirmar a competência da Justiça Federal nas questões atinentes à orla de Maceió – versa acerca de danos ambientais e ocupação de ambulantes, quiosques e barracas de praia em área cedida pela União ao Município, situação completamente distinta do objeto da presente ação.

Assim rejeito a preliminar de incompetência do juízo e passo à análise do mérito.

A Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente é regulada pelos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. Esse procedimento não é satisfativo, mas visa assegurar a futura satisfação do direito material deduzido, consistindo em “uma forma



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

de prestação jurisdicional voltada a impedir que o decurso do tempo do processo impeça a realização do possível direito alegado pela parte”.<sup>4</sup>

Para a concessão da tutela, o art. 305 do CPC consigna que a petição deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, compete, nesse instante processual, apreciar se existentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela.

O presente caso diz respeito ao fato de que o Município de Maceió recentemente deu início à instalação de duas estruturas – uma árvore de natal “gigante” (com altura de 37 metros) e um túnel – no ponto turístico conhecido como “Marco dos Corais”. O Estado de Alagoas aduz que há ingerência em bem sob sua administração sem qualquer notificação da prefeitura ou estudos técnicos que demonstrem a viabilidade das obras, situação esta que configura risco ao patrimônio público e à integridade física da população.

O Marcos dos Corais, conhecido ponto turístico localizado na orla de Maceió, encontra-se erguido sobre as águas da praia de Ponta Verde. O ponto possui valor turístico e paisagístico, sendo, portanto, protegido tanto pelo texto constitucional (art. 216) quanto pela legislação (art. 1º da Lei 7.347/85), em razão da tutela conferida pelo ordenamento jurídico aos bens ou interesses difusos/coletivos. Verifica-se, assim, a relevância material da área, a qual se encontra sob administração da SEDETUR/AL.

---

<sup>4</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 569.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

O espaço foi cedido, sob forma de utilização gratuita, ao Estado de Alagoas em março de 2019, com a finalidade de *“criar para o imóvel espaços destinados à convivência social e ao lazer para a população local e visitantes, bem como com a divulgação dos ricos patrimônios cultural e natural de Alagoas”*, conforme termo de cessão às fls. 76/80.

Conforme exposto anteriormente, tramitou nesta 18ª Vara da Fazenda Pública Estadual o processo de nº 009225-98.2009, referente à Ação de Desapropriação em face do Clube Náutico Alagoas Iate Clube, a qual abrangeu o local outrora conhecido como “Alagoinhas”. O caso se estendeu por anos – sendo fato conhecido dos alagoanos, em meio às especulações que rondaram a destinação do imóvel – até o atual domínio do Estado, que construiu no lugar admirável ponto turístico. Desse modo, antes mesmo da cessão, o Estado de Alagoas já manifestava interesse em utilizar a área, custeando, inclusive, o processo desapropriatório.

O Estado de Alagoas é, como cessionário, responsável pela área, sendo legítimo seu interesse em zelar pelo bem público em questão, que consiste em importante bem de uso comum do povo sob administração estatal. Por outro lado, compete ao Município a administração das orlas e praias marítimas urbanas, conforme termo de adesão de fls. 41/53, fundamentado na autorização de transferência de gestão dessas áreas pela União, prevista no art. 14 da Lei nº 13.240/2015. Além do mais, a Lei Municipal nº 5.486/2005 elegeu a orla marítima como um dos elementos referenciais para o patrimônio natural de Maceió.

Observa-se que a Procuradoria do Município de Maceió foi consultada pela Coordenadora Geral de controle de Atividades no Espaço Público e de Processos



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

Especiais (fls. 64), lavrando circunstanciado parecer (fls. 68/74) onde tratou do exercício do poder de polícia do município na área do Marco dos Corais para concluir no seguinte sentido:

Por todo o exposto, opina esse procurador da seguinte forma:

- a) Guardas municipais: Só podem atuar na proteção do equipamento público Marco dos Corais caso haja o firmamento de um convênio entre Estado de Alagoas e Município de Maceió;
- b) Ambulantes: A SEMSCS possui poder de polícia para fiscalizar os ambulantes que queiram comercializar seus produtos na área do Marco dos Corais, necessitando, pois, de alvará para tanto. Ressalte-se que a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0002135-16.2010.4.05.8000 (Justiça Federal de Alagoas) está em pleno vigor e veda a expedição de novos alvarás para ambulantes enquanto a situação de inconformidade estiver vigente, o que é o caso;
- c) Músicos e eventos: A SEMSCS possui poder de polícia para fiscalizar aqueles que objetivem a realização de eventos com potencial de chamamento de público, devendo ser exigido alvará para tanto. No caso de músico(s) individual(is), tal requisito não se faz necessário;

Denota-se que o parece não cuidou de edificações na área, inclusive a ser feita pelo próprio Município de Maceió. De fato, não se pode descartar a fiscalização municipal em matéria de sua competência, mas isso não envolve a autorização para que particular ou ente público possa utilizar ou edificar no espaço do Marco dos Corais sem a anuência do gestor que é o Estado de Alagoas.

A gerência da orla pelo Município deve respeitar o espaço cedido ao Estado. O próprio termo de adesão municipal, especificamente em sua cláusula sétima, consigna o seguinte: “§4º *Os instrumentos de destinação firmados pela União com terceiros, vigentes no ato de formalização do presente Termo, mesmo que sobreponham áreas cuja gestão é transferida, permanecerão válidos, cabendo ao Município dar-lhes cumprimento*” - (fls. 47 dos autos). Assim, verifica-se que a gestão municipal da orla não é absoluta, especialmente quando se trata de monumento construído pelo governo do Estado, em espaço cedido pela União ao ente estatal.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

Esses limites ficam claros na sentença da Justiça Federal citada pelo próprio ente municipal e anteriormente mencionada (Ação Civil Pública nº 0002135-16.2010.4.05.8000), que fez alusão ao Contrato de Cessão de Uso Especial entre União e Município. Um dos argumentos do MPF consiste no descumprimento do contrato de cessão pelo Município, que teria aumentado a área construída na orla e desconsiderado diretrizes ambientais na gestão do objeto cedido. Portanto, a cessão da área não importa em atuação absoluta para a administração municipal que deve respeitar os limites da cessão.

Não se está a afirmar uma separação estanque entre espaços administrados por Estado e Município, pois é competência comum de ambos “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” (art. 23, III, CF/88). Contudo, deve haver comunicação entre os entes para que tal competência seja efetivada, bem como há a necessidade de autorização do ente estatal para garantir ao Estado de Alagoas condições para o cumprimento de seus deveres como cessionário.

Considerando-se que a boa gestão do ponto turístico configura objetivo de interesse comum a ambos os entes públicos, as relações entre Estado e Município no que concerne ao Marco dos Corais devem ser reguladas por meio de Convênio, visando a colaboração mútua. Assim, nada impede que o Município utilize o espaço para promover a decoração natalina na orla marítima, desde que tal uso seja formalizado mediante Convênio com o Estado de Alagoas. Não é essa, porém, a hipótese dos autos.

Verifica-se às fls. 14/15 uma notificação extrajudicial formulada pela



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

SEDETUR/AL ao Prefeito de Maceió, solicitando que, no prazo de 12 (doze) horas, fossem retirados quaisquer materiais, equipamentos ou bens que não sejam integrantes da estrutura da referida praça, ante a ausência de notificação ao ente estatal acerca da instalação e apresentação de estudos técnicos.

Há, ainda, às fls. 16/17 dos autos, informação no sentido de que os técnicos da Secretaria de Estado da Infraestrutura foram impedidos de adentrar no Marco dos Corais por funcionários da Prefeitura. O órgão formulou o Ofício nº E:869/2022/SEINFRA, por meio do qual advertiu acerca dos riscos que a obra pode causar ao local:

(...)

2. Assim sendo, advertimos, quanto:

2.1 as fibras óticas instaladas no piso, são sensíveis e podem se romper facilmente, tendo que ser totalmente trocadas (sem emendas);

2.2 sobrepeso na laje seja pelo peso das estruturas que estão sendo instaladas e/ou pela concentração grande de pessoas, tudo isso pode contribuir negativamente para a vida útil da estrutura. O risco maior, portanto, é a laje chegar ao colapso total.

2.3 movimento de veículos no local, podendo danificar as placas de iluminação, pisos e estruturas, conforme alertado nos itens 2.1 e 2.2;

2.4 e demais danos que eventualmente possam ocorrer.

(...)

Ademais, conforme documentos de fls. 22/27, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas – CREA/AL autuou a sociedade empresária contratada pelo Município de Maceió para instalar a estrutura da árvore de Natal, em razão de descumprimento da regulamentação relativa à segurança da estrutura.

O Município apresentou parecer técnico assinado pelo engenheiro Ramsés Maciel Netto (CREA 180626453-6), no qual se afirma que não vê, do ponto de vista estrutural, nenhum impedimento à implantação da estrutura sobre o “Pier” existente. Acontece que também se lê no laudo que o profissional não teve acesso ao projeto do



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

Marco dos Corais, mas apenas a imagens, baseando-se, portanto, em mero juízo de probabilidades:

Não tivemos acesso o projeto estrutural do “Pier”, no entanto, tivemos acesso a registros fotográficos importantes que corroboram com nosso parecer. Podemos afirmar que o “Pier” em questão não é uma obra provisória, feita sem critérios de projeto, ela certamente atende a critérios de dimensionamentos presentes em nossas normas e boas técnicas de construção. (fls. 92 dos autos)

Ora, deve-se considerar que o caso envolve local de grande circulação de pessoas, o que induz à observância do princípio da precaução. Esse princípio do direito administrativo condiz com a ideia de diligência, prudência e segurança – uma derivação da eficiência expressa no art. 37 da Constituição Federal. Relaciona-se ao dever da administração pública de “adotar medidas antecipatórias e proporcionais, mesmo nos casos de incerteza quanto à produção de danos fundadamente temidos (juízo de forte verossimilhança)”<sup>5</sup>.

Esse princípio inspira o próprio poder de polícia da Administração que, por meio de vistorias e autorizações, por exemplo, busca precipuamente evitar um dano social. Nesse sentido, afirma Martins Júnior:

Ora, para essa empreitada tanto faz o dano ser certo ou incerto, bastando a verossímil potencialidade gerada pelo estado de dúvida real e concreta. A incerteza sobre danos decorrentes de atividade privada (ou mesmo pública) que possam afetar, direta ou indiretamente, o meio ambiente e as funções sociais da cidade (ambas sob o pálio da sustentabilidade) e outros interesses coletivos (tranquilidade, comodidade, decoro, segurança, paz, salubridade, saúde, consumo, abastecimento etc.) alvitra a cautela que o princípio da precaução inspira, a fim de não haver sacrifício irreparável ou de difícil reparação. Portanto, no domínio da polícia administrativa, o estado de incerteza de agravo não significa impedimento à atuação estatal, senão o

<sup>5</sup> FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 122.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

dever de ação tal e qual em face de situação de certeza que obriga à adoção de medidas antecipatórias.<sup>6</sup>

Pois bem. Neste juízo limitado de cognição, momento processual ainda eivado de incertezas, cabe ao magistrado realizar a ponderação dos bens jurídicos em conflito.

Na medida que o princípio da precaução deve nortear a tomada de decisão frente às incertezas nas lides que envolvem a atuação administrativa nas questões sociais/coletivas, entendo que cabe ao Município interessado em instalar a estrutura o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado, o que não restou comprovado em razão do parecer técnico insuficiente apresentado.

Soma-se a isso o fato de que a área é bem de uso comum do povo, encontra-se cedida ao Estado de Alagoas e possui considerável valor turístico, o que aponta para a probabilidade do direito do ente estatal em ser consultado acerca das modificações em bem sob sua gestão.

Ademais, a verossimilhança das alegações se mostra evidenciada no Ofício enviado pela SEINFRA, alertando acerca de diversos riscos à estrutura do local, bem como na autuação do CREA/AL à empresa terceirizada responsável pela montagem do projeto.

Assim, o fundado receio de dano irreparável encontra-se presente, já que a manutenção da obra pode comprometer a segurança do local, oferecendo riscos ao

<sup>6</sup> MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Princípios Jurídicos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico e o Princípio de Precaução**. Justitia, São Paulo, 70-71-72 (204/205/206), jan./dez. 2013-2014-2015. p. 364. Disponível em: << [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_justitia/index.php/Justitia/article/view/87/44](https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/87/44)>>. Acesso em 21 nov. 2022.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

patrimônio público e à integridade física da população.

Por fim, em que pese o instrumento primeiro a regular as relações entre Estado e Município ser, conforme exposto, o convênio administrativo, a autorização pode, excepcionalmente, ser suprida por decisão judicial a partir da comprovação da viabilidade técnica da permanência da estrutura no Marco dos Corais. Esse entendimento decorre da observância à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF/88) e ao dever de consideração das consequências práticas da decisão (art. 20 da LINDB), especialmente diante do contexto que se apresenta, em que as estruturas da árvore de natal e túnel já estão quase finalizadas<sup>7</sup>.

Em conclusão, deve o Município de Maceió apresentar laudo técnico considerando a estrutura do Marco dos Corais, de modo a que se ateste, na instalação da decoração natalina, tanto a ausência de perigo para o público quanto a conservação total da construção realizada pelo Estado de Alagoas. Para tal, deve o Estado apresentar nos autos o projeto estrutural do Marco dos Corais.

Ante o exposto, visando, neste juízo sumário de cognição, resguardar a segurança das pessoas, bens e valores envolvidos, *defiro em parte o pedido liminar para suspender provisoriamente a instalação da árvore de Natal e demais obras no Marco dos Corais, bem como determino que o Estado de Alagoas apresente nos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, o projeto estrutural da área.*

Designo audiência para o dia 25/11/2022, às 10 (dez) horas, de forma presencial nas dependências desta 18ª Vara da Fazenda Pública, para os devidos esclarecimentos

<sup>7</sup> Registro que estive pessoalmente no local da obra no sábado à noite e no domingo pela manhã (dias 19 e 20 de novembro de 2022).



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**  
**Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel18@tjal.jus.br**

sobre a situação de fato da obra de instalação da “árvore de natal gigante”, e de tentativa de conciliação, ocasião na qual o Município de Maceió deverá apresentar os estudos de viabilidade, de posse do projeto estrutural da área, bem como novo laudo elaborado pelo engenheiro civil Ramsés Maciel Netto, considerando as novas informações trazidas aos autos acerca da estrutura do Marco dos Corais.

Intimem-se pessoalmente a Procuradora Geral do Estado e o Procurador Geral do Município para comparecerem à audiência, os quais deverão levar os profissionais técnicos hábeis a prestar os devidos esclarecimentos.

Cite-se.

Intime-se com urgência.

Maceió , 21 de novembro de 2022.

**Manoel Cavalcante de Lima Neto**  
**Juiz de Direito**